



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.596 - ES (2013/0219675-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MIRIA HEMERLY GAZZANI**  
**ADVOGADO** : **DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO ESTADUAL. ARESTO ATACADO BASEADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.596 - ES (2013/0219675-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO IPAJM  
**ADVOGADO** : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIRIA HEMERLY GAZZANI  
**ADVOGADO** : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 190/193) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO ESTADUAL. ARESTO ATACADO BASEADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante aduz, em suma, que:

Com o devido acato ao entendimento do ilustre Min. Rel., o recorrente buscou insistentemente que o tribunal de origem a manifestação quanto ao § 2º, do art. 4º, da Lei 10.887/04, com vistas a reconhecer que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas decorrentes de local de trabalho, tal como é a iterativa jurisprudência desta excelsa Corte Superior.

Todavia, o tribunal a quo omitiu-se nessa manifestação e, para tanto, foi indispensável o manejo do recurso especial para que pudesse analisar o tema.

(...) O tribunal de origem entende que somente as vantagens que integram os proventos dos servidores podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nítido descompasso com o § 2º, do art. 4º da Lei 10.887/04, bem como na ideia da aplicação da média aritmética.

(...) Outrossim, não há falar que o Tribunal a quo ao julgar a matéria atinente à Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde, prevista na LCE nº 453/08, fundou-se em legislação estadual, não havendo qualquer afronta a lei federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.596 - ES (2013/0219675-3)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO ESTADUAL. ARESTO ATACADO BASEADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.**
- 2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem levou em consideração a legislação estadual, especialmente a LC 46/94 e a LC 453/2008, para afastar a incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de insalubridade e a gratificação percebida pelo desenvolvimento de atividades de apoio às atividades de saúde.

Não obstante o recorrente tenha apontado preceito de lei federal para fundamentar seu inconformismo, verifica-se que não é viável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Em caso similar, destaca-se o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (AAS). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a questão debatida sobre a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde, foi, de fato, decidida à luz de legislação estadual, o que torna



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível, ao Superior Tribunal de Justiça, sua análise, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.318.285/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.2.2013)

Além disso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto no art. 4º da Lei 10.887/2004, e eventual omissão nem sequer foi suscitada por meio de embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.372.657/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2013)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0219675-3

**AgRg no  
REsp 1.392.596 / ES**

Números Origem: 024090143959 02409014395920120036 24090143959

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 26/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM  
ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIRIA HEMERLY GAZZANI  
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO IPAJM  
ADVOGADO : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIRIA HEMERLY GAZZANI  
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.